



Número de ordem: 222	Data: 27/12/2018	Protocolo: 0869507/2018
-----------------------------	-------------------------	--------------------------------

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Ponte Nova	CNPJ: 23.804.149/0001-29
---	---------------------------------

Empreendimento: Prefeitura Municipal de Ponte Nova – Dist. Industrial	CNPJ: 23.804.149/0001-29
--	---------------------------------

Processo Administrativo: 21439/2009/001/2011	Município: Ponte Nova/MG
---	---------------------------------

Assunto: Comunica arquivamento do processo administrativo nº 21439/2009/001/2011

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Jéssika Pereira de Almeida – Gestora Ambiental	1.365.696-2	
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental	1.403.710-5	
De acordo: Eugênia Teixeira Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.335.506-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	

Sr. Superintendente,

Considerando a formalização, junto à SUPRAM – ZM, em 20/05/2011, do processo administrativo nº 21439/2009/001/2011 para a atividade de “Distrito industrial e zona estritamente industrial”, código E-04-02-2 da DN nº 74/2004, de titularidade da Prefeitura Municipal de Ponte Nova, localizado no Anel Rodoviário, bairro Rasa, Ponte Nova/ MG.

Considerando o requerimento de paralisação da análise do processo ocorrido em 21/08/2012. Diante do lapso sem qualquer manifestação, verifica-se a decorrência de aproximadamente 06 (seis) anos desde a data do pedido de suspensão da análise.

Tal contexto exige a aferição da legalidade da continuidade do procedimento. O primeiro parâmetro legal ex surge do Art. 14 da Resolução 237 do CONAMA, reproduzida pela literalidade do Decreto Estadual 44.844/2008 em seu artigo 11:

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Deste dispositivo depreende-se a existência de limitação temporal para a realização do licenciamento ambiental em um prazo de 12 meses. Mesmo diante da existência de possibilidade de prorrogação do prazo, objetivou a norma limitar a duração do licenciamento.

É o entendimento que se aufera da norma quando compatibilizada com a Constituição Federal, com a edição da emenda 45, com a inclusão do inciso LXXVIII, no Artigo 5º:

Art. 5º (...) LXXVIII — a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



O procedimento de licenciamento ambiental é procedimento administrativo que deve obedecer ao comando Constitucional, sendo certo que se consubstancia em garantia de uma adequada duração do processo para o empreendedor, mas também para todas as pessoas que serão afetadas pelo empreendimento e para a sociedade como um todo, uma vez que tutela-se um direito de titularidade difusa.

A referida medida não causará ao empreendedor qualquer óbice ao requerimento de um novo licenciamento, desde que apresente estudos ambientais atualizados observadas novas taxas de indenização de custos de análise e publicação, conforme depreende-se do Art. 17 da Resolução 237 do CONAMA:

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Ainda, considerando que este órgão enviou o Ofício SEMAD.SUPRAM nº 3878/2018 de 11/10/2018 de reenquadramento de processo pela DN COPAM nº 217/2017 informando da necessidade de se fazer nova caracterização do empreendimento por meio do Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental, disponibilizado no sítio eletrônico <http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/index> e que o empreendedor o recebeu em 29/08/2018, conforme comprovante de rastreamento juntado ao processo.

Considerando que desde o recebimento do ofício pelo empreendedor em 23/10/2018 já se passaram mais de 60 dias e em consulta ao sítio eletrônico <http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/index> constatou-se que não houve, até o momento, manifestação por parte do empreendedor.

Considerando que a planilha final de apuração de custas foi elaborada nos autos, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014, sendo verificada a existência de valor a ser recolhido e encaminhado o DAE via Correios.

Considerando, que a apuração e confirmação do pagamento competem a Diretoria Regional de Administração e Finanças da Zona da Mata;

Considerando a inexistência de interesse público para o prosseguimento da análise.

Considerando a competência atribuída ao Superintendente Regional de Meio Ambiente pela Lei 21.972/2016.

Sugerimos o arquivamento do processo administrativo nº 21439/2009/001/2011, pela inércia do empreendedor e consequência perda do objeto, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado e notificação do requerente

DECISÃO /DESPACHO

Mediante o exposto acima, determino, no uso de minhas atribuições legais o **arquivamento** de processo P.A. nº 21439/2009/001/2011, de titularidade da Prefeitura Municipal de Ponte Nova, CNPJ 23.804.149/0001-29, localizado no Anel Rodoviário, bairro Rasa, Ponte Nova/ MG.

Publique-se. Intime-se.

A Diretoria Regional de Administração e Finanças da SUPRAM/ZM, para providências.

Ricardo Antônio do Nascimento
Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata